

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**RECORRENTE** : **FERNANDO MENEGAZ E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **AROLDO JOAQUIM CAMILO E OUTRO**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**PROCURADOR** : **JOAQUIM LADISLAU PIRES JUNIOR E OUTROS**

**EMENTA**

**DIREITO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE DE VEGETAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO. NATUREZA PRECÁRIA. PREJUÍZO À ÀREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. COISA JULGADA PENAL. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE REPERCUSSÃO NO CÍVEL. ARTIGOS 1.525 DO CÓDIGO CIVIL (1916), 65, 66 E 67, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

1. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, uma vez que desatendido o art. 255 do RISTJ.
2. Autorização para corte e transporte de vegetação emitida por órgão ambiental do Estado (FATMA) não se reveste de caráter absoluto e imutável, subordinando-se, ao revés, à perfeita observância dos pressupostos constitucionais, legais e administrativos de preservação ambiental.
3. Na espécie, os recorrentes obtiveram a prévia e necessária permissão para proceder ao desmatamento da área a ser utilizada no plantio de arroz, todavia, em momento posterior, o IBAMA – órgão ambiental federal -, identificou a ocorrência de lesão à parcela de mata atlântica, razão pela qual determinou a interrupção na atividade empreendida, não se identificando no ocorrido qualquer irregularidade legal.
4. A verificação da existência ou da inexistência de lesão à reserva de mata atlântica é juízo que, necessariamente, depende de reexame de prova, evidência que atrai o óbice da Súmula 07/STJ.
5. Não é toda e qualquer decisão criminal transitada em julgado que produz efeito automático no cível, sendo certo que os artigos 65, 66 e 67, III, do Código de Processo Penal, requerem interpretação sistemática.
6. Na hipótese sob exame, os recorrentes foram absolvidos em processo criminal gerado por apontado crime ambiental – pelos mesmos fatos discutidos no juízo cível -, mas não houve, na solução da controvérsia penal, o reconhecimento da inexistência do fato, sendo que a decisão absolutória limitou-se a dispor que o ato praticado não constituiu crime, pelo que, tornou-se claro que o determinado nesse âmbito em nada repercute nas medidas administrativas cíveis ora discutidas.
7. Recurso Especial em parte conhecido e, nessa, improvido.

**ACÓRDÃO**

## *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida em sessão do dia 05.02.2004, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2004 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator



**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** Cuida a espécie de recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, interposto por FERNANDO MENEGAZ e OUTROS em sede de mandado de segurança, apresentando os acórdãos recorridos o seguinte teor:

*“AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE. CARÁTER PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MULTA AMBIENTAL.*

- 1. As licenças ambientais são atos discricionários e precários que não geram direito adquirido, podendo ser revogadas.*
- 2. Não há ofensa ao direito de propriedade na imposição de normas ambientais, já que o mesmo deve ser compatibilizado com a função social da propriedade.*
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.”* (acórdão de apelação, fl. 224)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DE PONTO NÃO ABORDADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.*

- 1. A absolvição em processo criminal por causa excludente de ilicitude não significa automaticamente supressão da infração administrativa, que subsiste ante a independência das instâncias.*
- 2. Os embargos de declaração não se prestam a conferir efeitos modificativos ao julgado.*
- 3. Embargos conhecidos e acolhidos em parte.”* (acórdão de embargos de declaração, fl. 237)

FERNANDO MENEGAZ e OUTROS impetraram mandado de segurança com pedido de liminar, contra o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no Estado de Santa Catarina, havendo a controvérsia recebido o seguinte resumo do r. magistrado singular:

*“Os impetrantes afirmam que têm o domínio pleno de uma gleba de terras situada em área rural e que pretendem aumentar a área produtiva de sua propriedade com a plantação de arroz, sendo que, com este objetivo, requereram à Fundação do Meio Ambiente - FATMA – autorização para limpeza da vegetação de predominância em estágio inicial de regeneração em parte de sua propriedade, a qual foi deferida, através da 'Autorização para Corte de Vegetação' nº 072/99, de 13/5/99, em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta FATMA/IBAMA nº 1/95, art. 8º, e Portaria Intersetorial SDM/FATMA nº 1/96, art. 5º. Igualmente, o corte e o transporte*

## *Superior Tribunal de Justiça*

da lenha a ser extraída em virtude da limpeza foram autorizados pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme as Guias de Autorização para Transporte de Produtos Florestal – ATPF anexadas aos autos.

Afirmam ainda que, no entanto, receberam a Notificação nº 051362, de 3/9/1999, para apresentar cópia da licença e autorização para corte de vegetação, o que foi feito imediatamente. Após, foram surpreendidos através da expedição do Auto de Infração nº 260406-D, que indica que houve corte e supressão de vegetação nativa de mata atlântica, de 18 de outubro de 1999, e do Termo de Embargo nº 047185- C.

Alegam que o auto de infração e termo de embargo expedidos carecem de requisitos formais, e sustentam que a administração ultrapassou o termo de 30 dias para a análise da sua impugnação.

Requereram a concessão de medida liminar para suspender os efeitos dos atos administrativos impugnados, e, ao final, a concessão da segurança...” (despacho, fl. 121)

A pretensão liminar foi parcialmente atendida (fls. 136/138) para o fim de limitar a suspensão da autorização ambiental a 15 ha, ficando o restante da área, de 78 ha, liberada para a continuidade do plantio de arroz, com o conseqüente desmatamento. Ao assim decidir, o r. juízo de Primeiro grau considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados na possibilidade de os autores estarem impedidos, até a finalização do julgamento do *writ*, de praticar o plantio de arroz na época apropriada.

Por via da sentença de fls. 150/154, a segurança foi parcialmente concedida, sob o fundamento de ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a área objeto do apontado desmatamento irregular não ultrapassou os 15 ha, enquanto que o IBAMA suspendeu a licença outorgada pela FATMA sobre toda a área de 78,760 ha, embargando totalmente o corte de vegetação para a lavoura de arroz.

Registrou esse decisório, ainda, que a verificação de existência de restinga em estágio avançado, na área interdita, era matéria de prova, não se adequando à via mandamental.

Em sede de apelação, os impetrantes apresentaram os seguintes argumentos:

- não há coerência na decisão que, reconhecendo que os proprietários detinham todas as licenças exigidas, mantém a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o embargo sobre a área de 15 ha;

- não se sustenta o argumento de que a constatação de restinga é matéria de prova, uma vez que os documentos constantes dos autos, que permitem a retirada de vegetação, suprem tal evidência;

- a limitação à utilização a terra, tal como imposta, viola o direito constitucional à propriedade.

# Superior Tribunal de Justiça

Ao apreciar o inconformismo, o eg. Tribunal recorrido ratificou o entendimento esposado na sentença, nos termos das ementas (apelação de embargos declaratórios) antes indicadas.

Após o julgamento da apelação, os autores juntaram aos autos a petição de fls. 195/203, noticiando que Fernando Menegaz, em ação penal movida pelo Ministério Público, foi absolvido com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, na qual lhe era imputada a prática de crime ambiental (art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98), pelos mesmos fatos deduzidos na presente controvérsia.

Em sede de recurso especial, alegam os autores que:

- os atos que levaram o IBAMA à aplicação da multa e ao embargo da retirada da vegetação foram praticados sob expressa autorização do FATMA, órgão estadual que atua conjuntamente com aquela autarquia federal;

- o IBAMA concedeu, inclusive, a autorização para transporte do material lenhoso, produto da retirada da vegetação;

- o recorrente foi absolvido na ação penal movida pelo Ministério Público por haver sido considerada legal a limpeza da propriedade, em razão da existência das necessárias autorizações ambientais;

- não houve revogação das autorizações antes expedidas, mas tão-somente o ato de embargo e a cominação de multa, o que caracterizou ofensa ao direito de propriedade.

Dessarte, além de apontar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recurso especial tem como violados os seguintes dispositivos:

.Código Civil de 1916

*“Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.*

*“Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decidida no crime”.*

.Código de Processo Penal

*Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

.LICC

*Superior Tribunal de Justiça*

*Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*(...)*

*§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo préfixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. ”*

Sem contra-razões, o recurso especial foi admitido pela decisão de fls. 284/285, constando às fls. 286/287, também, recurso extraordinário admitido.

É o relatório.



**DIREITO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E TRANSPORTE DE VEGETAÇÃO. ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO. NATUREZA PRECÁRIA. PREJUÍZO À ÀREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. COISA JULGADA PENAL. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE REPERCUSSÃO NO CÍVEL. ARTIGOS 1.525 DO CÓDIGO CIVIL (1916), 65, 66 E 67, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

1. Não se conhece do recurso pela divergência jurisprudencial quando ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados em confronto, uma vez que desatendido o art. 255 do RISTJ.

2. Autorização para corte e transporte de vegetação emitida por órgão ambiental do Estado (FATMA) não se reveste de caráter absoluto e imutável, subordinando-se, ao revés, à perfeita observância dos pressupostos constitucionais, legais e administrativos de preservação ambiental.

3. Na espécie, os recorrentes obtiveram a prévia e necessária permissão para proceder ao desmatamento da área a ser utilizada no plantio de arroz, todavia, em momento posterior, o IBAMA – órgão ambiental federal -, identificou a ocorrência de lesão à parcela de mata atlântica, razão pela qual determinou a interrupção na atividade empreendida, não se identificando no ocorrido qualquer irregularidade legal.

4. A verificação da existência ou da inexistência de lesão à reserva de mata atlântica é juízo que, necessariamente, depende de reexame de prova, evidência que atrai o óbice da Súmula 07/STJ.

5. Não é toda e qualquer decisão criminal transitada em julgado que produz efeito automático no cível, sendo certo que os artigos 65, 66 e 67, III, do Código de Processo Penal, requerem interpretação sistemática.

6. Na hipótese sob exame, os recorrentes foram absolvidos em processo criminal gerado por apontado crime ambiental – pelos mesmos fatos discutidos no juízo cível -, mas não houve, na solução da controvérsia penal, o reconhecimento da inexistência do fato, sendo que a decisão absolutória limitou-se a dispor que o ato praticado não constituiu crime, pelo que, tornou-se claro que o determinado nesse âmbito em nada repercute nas medidas administrativas cíveis ora discutidas.

7. Recurso Especial em parte conhecido e, nessa, improvido.

## VOTO

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** De início, constato que o recurso não se mostra apto a conhecimento pela alínea “c”, uma vez que restou totalmente desatendido o art. 255 do RISTJ, não apenas pela ausência de indicação do repositório autorizado e das cópias dos paradigmas, mas principalmente pela inobservância do necessário

confronto analítico entre as hipóteses em confronto.

No que se refere aos dispositivos da LICC (art. 6º, § 2º), impende assinalar o entendimento da Corte, segundo o qual essa norma, após o advento da Constituição Federal de 1988, alcançou expressão constitucional, não sendo passível de discussão no âmbito do recurso especial. É conferir:

*“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - FATO GERADOR - ÓBITO - TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1 - No tocante ao art. 6º, § 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, REsp nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP).*

*2 - (...)*

*3 - (...)*

*4 - Precedentes (REsp nºs 243.297/RN e 443.503/SC).*

*5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.” (REsp 259.718/RJ, DJ 22/04/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini)*

De tal sorte, não conheço, também, da apontada ofensa aos dispositivos da LICC, passando a apreciar a lide pelos seus demais contornos.

Ao que se verifica, o litígio decorre do inconformismo dos autores em razão de atos administrativos realizados pelo IBAMA, a saber:

- a interdição da retirada de vegetação de área destinada ao plantio de arroz;
- a imposição de multa sob a alegação de retirada danosa de mata atlântica.

Entendem os impetrantes que tais medidas foram ilegais, porquanto os atos coibidos estavam sendo praticados sob autorização do órgão de defesa ambiental do Estado (FATMA), que funciona em conjunto com o órgão de semelhante competência na área federal, o IBAMA.

Para o melhor desate da lide, cumpre assentar que é função precípua da administração pública o zelo e o diligenciamento na defesa e no atendimento do interesse coletivo, valor que

## *Superior Tribunal de Justiça*

se coloca em supremacia em relação aos interesses individuais. Esse princípio, note-se, é corolário da própria Constituição Federal, que faz interagir em harmoniosa estrutura os interesses coletivos e os interesses particulares. Exemplo de tal coisa é o direito à propriedade, ao qual é conferido toda a força da proteção legal, mas cujo exercício, por outro lado, encontra limites em outros direitos de igual ou maior relevância.

Sabidamente, a proteção ao meio ambiente é hoje objetivo central à preservação da qualidade de vida, à coexistência harmoniosa dos povos, e mesmo à sobrevivência da humanidade, como já tive a possibilidade de observar:

*“... A Constituição de 1988 é a primeira, em nosso País, que eleva o Direito Ambiental a tão alto patamar jurídico, dando-lhe, conseqüentemente, configuração de direito fundamental e com missão de garantir a extensão dos princípios formadores do regime democrático inseridos no Texto Maior, com sublimação especial para a proteção da dignidade humana, da cidadania e da saúde do homem...”*

*...O Direito Constitucional Moderno está aberto para acompanhar o movimento ambientalista que surgiu, no planeta, durante o último século. Ele há de defender idéias que valorizem a conscientização de que os recursos naturais, se não conservados, serão esgotados, dificultando a sobrevivência da raça humana*

*Necessário, na época contemporânea, que o Direito Constitucional atue em harmonia com as reivindicações dos movimentos ecológicos, cujo objetivo principal é defender a boa qualidade de vida da população.*

*A ciência do Direito não pode ficar afastada dos fatos. No caso do Direito Ambiental, ela necessita antecipar as suas regras, impondo-lhes coatividade, a fim de que, quando os fatos ocorrerem, já existam disciplinas rígidas para controlá-los.*

*No Brasil, desde 1958, o movimento iniciado pelas organizações não-governamentais tem produzido resultados positivos para a conquista das metas fixadas que, entre outras reivindicações, está a de que seja a Nação brasileira dotada de um ordenamento jurídico dirigido ao meio ambiente que implante ampla garantia para a preservação dos recursos naturais no presente e no futuro.”(Delgado, José Augusto. “Aspectos Constitucionais do Direito Ambiental”, América Jurídica, 2002, p. 201, 226 e 227.)*

## *Superior Tribunal de Justiça*

É nesse contexto, então, que se deve analisar os fatos ora examinados. É certo que, na espécie, houve prévia autorização do FATMA para o desmatamento de aproximadamente 78 ha, com a finalidade de cultura de arroz pelos seus proprietários, tal como constante do documento de fls. , expedido por aquele órgão administrativo.

Todavia, em momento posterior, o IBAMA identificou a prática de conduta irregular pelos demandantes, que estaria consubstanciada na retirada de parte de mata atlântica. Nesse aspecto, observa-se, a alegada lesão ao meio ambiente apresentou-se como fato novo, diverso da pretensão submetida ao crivo da entidade ambiental do Estado, que autorizou as atividades de corte de vegetação e plantio. De tal modo, verifica-se que a aplicação de penalidade pelo referido órgão ambiental não guardou relação de dependência com o objeto antes permitido. Assim, não produz qualquer efeito a declaração recursal de que os atos constritivos não observaram a forma legal por não terem sido precedidos de revogação da licença obtida, não se constatando, no particular, nenhum conflito ou desmando da administração. Realmente, a revogação somente ocorreria se a conduta permitida viesse a não ser mais de interesse e conveniência do FATMA, mas tal não ocorreu. Dito de outra forma, a autorização era para fins regulares e lícitos, e, quanto a isso, a Administração não hesitou. Sendo certo que o Poder Público não pode e nem deve se compadecer com práticas que se afastam da legalidade, deduz-se que os atos autorizados eram lícitos. Desse modo, a utilização do poder de polícia pelo órgão ambiental federal se deveu não ao fato de os recorrentes estarem lavrando suas terras, mas sim à superveniente conduta lesiva ao meio ambiente, o que, de certo, não era, e nem poderia ser, objeto de qualquer permissão.

Importante ressaltar que as instâncias antecedentes aplicaram ao caso exegese extremamente adequada, na medida em que decotaram o ato administrativo naquilo que o caracterizava como excessivo. Realmente, não havia razão para que o IBAMA impedisse a utilização (inclusive para o plantio) de toda a extensão de 78 ha, obstruindo a atividade agro-rural dos impetrantes, uma vez que o desmatamento reputado como ilegal se resumia a apenas 15 ha. Assim, andaram bem a sentença e o acórdão ao adequar a atuação desse órgão aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse cenário, vê-se que não prospera a apontada violação aos artigos 1.525 do Código de Civil (de 1916) e 65 do Código de Processo Penal. Isso porque, embora o estatuto civil reconheça os efeitos da decisão criminal sobre a esfera civil (*A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decidida no crime*), não é possível dissociar a interpretação desse dispositivo com a inteligência da mencionada regra processual penal, que atribui ao tema enfocado sentido diverso do esposado pelos recorrentes. Confira-se:

*“Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.*

*Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:*

*(...)*

*III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.”*

Como se verifica dos autos, não houve, na solução da controvérsia penal, o reconhecimento da inexistência do fato, sendo que a decisão absolutória dispôs que o ato praticado não constituiu crime. Torna-se evidente, assim, que o determinado nesse âmbito em nada repercute nas medidas administrativas cíveis envidadas pelo órgão ambiental. Aliás, nesse aspecto, vale registrar teor do v. acórdão impugnado:

*“A regra geral é de independência das instâncias penal, civil e administrativa, cada uma delas atuando nos diversos níveis de ofensa à ordem jurídica. O fato do art. 65 do Código de Processo Penal prever que faz coisa julgada no cível a sentença que reconhecer, no crime, que o fato foi praticado com excludente de ilicitude, não significa automaticamente que estará descaracterizada a infração civil ou administrativa, que tem natureza diversa. Vale dizer que a absolvição no crime não importa em descaracterização da infração ambiental. Tanto que o art. 66 do Código de Processo Civil permite a propositura de ação civil desde que não tenha sido reconhecida a inexistência material do fato. Ora o fato houve, mas não se considerou relevante para o direito penal, mas pode subsistir a responsabilidade administrativa e civil. Também deve ser analisado o artigo 1525 do Código Civil Brasileiro que prevendo a independência das responsabilidades civil e criminal impede de se*

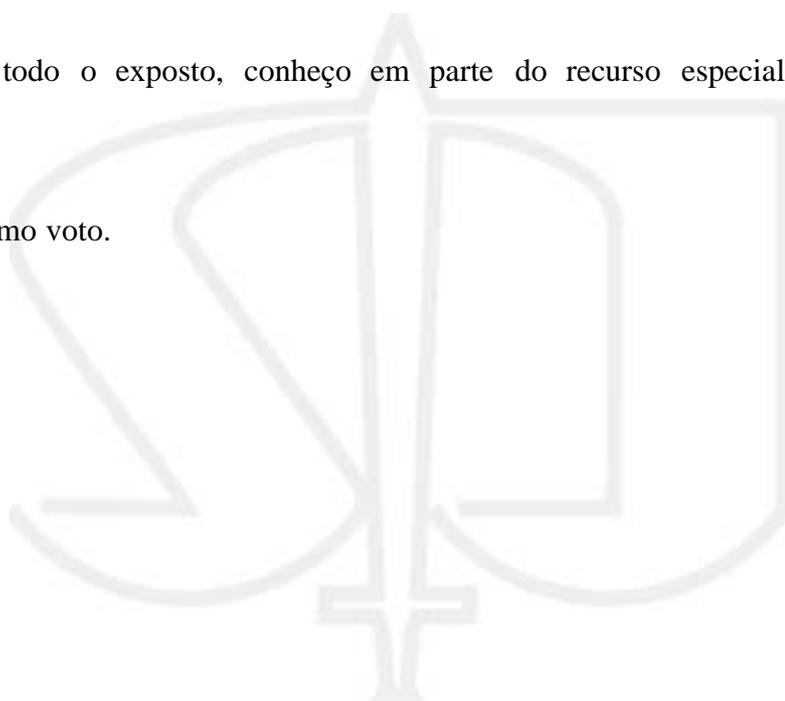
## *Superior Tribunal de Justiça*

*questionar acerca da existência do fato ou de sua autoria quando tais questões se acharem decididas no crime. Daí conclui-se que a absolvição por causa excludente de criminalidade não importa necessariamente em descaracterização da responsabilidade civil ou administrativa. Terão repercussão automática no cível e no administrativo somente as decisões que reconheçam a inexistência do fato ou que reconheçam que outrem tenha sido seu autor...” (acórdão de embargos de declaração, fl. 235)*

Dessarte, não há como ser atendida a pretensão recursal, uma vez que carece de fundamentos de direito aptos a ilidir a decisão recorrida.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa, nego-lhe provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0096302-2

**RESP 539189 / SC**

Número Origem: 200072000011387

PAUTA: 05/02/2004

JULGADO: 05/02/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO MENEGAZ E OUTROS  
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILO E OUTRO  
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : JOAQUIM LADISLAU PIRES JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Autorização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO  
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0096302-2

**RESP 539189 / SC**

Número Origem: 200072000011387

PAUTA: 05/02/2004

JULGADO: 11/05/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO MENEGAZ E OUTROS  
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILO E OUTRO  
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : JOAQUIM LADISLAU PIRES JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Autorização

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida em sessão do dia 05.02.2004, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de maio de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO  
Secretária